



**PARECER Nº 01 , DE 2019 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 365, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.**

**AUTOR: Deputado Iolando Almeida**

**RELATOR: Deputado Jorge Vianna**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 365, de 2019, apresentado pelo Deputado Iolando Almeida, o qual obriga laboratórios e clínicas de análise sanguínea, instalados no Distrito Federal, a propor aos eventuais doadores de órgãos ou usuários desses serviços a doação de 5 a 10 ml de sangue, para manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que os serviços de que trata o art. 1º deverão manter a resposta obtida sobre a doação de amostra sanguínea junto ao cadastro do usuário mantido pelo serviço.

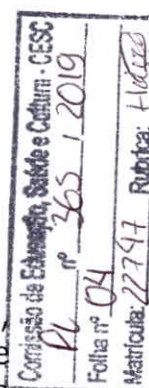
O art. 3º dispõe sobre o envio da amostra de sangue coletada, com a anuência do usuário, para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Distrito Federal ou outra entidade responsável pelo banco de dados de doadores de medula óssea no Distrito Federal.

Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes, em locais visíveis, bem como fazer constar informações sobre a Lei nos impressos de resultados de todos os exames realizados, conforme disposto no art. 4º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na Justificação, o autor registra a criação, em 1993, do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, instalado no Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, o qual representa a esperança para encontrar doador compatível, quando este não é detectado na família.

Destaca que as chances de um brasileiro localizar um doador no país são trinta vezes maior do que no exterior, em função das características genéticas.





Por último, argumenta que o objetivo da proposição é ampliar o número de eventuais doadores de medula óssea e, assim, possibilitar a salvação de milhares de vidas, por meio de simples exame de sangue.

O Projeto foi lido em 24 de abril de 2019 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de doação de medula óssea.

Inicialmente, no âmbito deste parecer, buscaremos contextualizar as políticas públicas e a legislação voltadas para o desenvolvimento da doação de órgãos no Brasil. Posteriormente, analisaremos as características do Projeto em comento, sua adequação às políticas de saúde, necessidade e viabilidade.

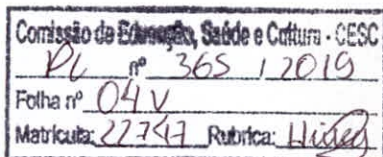
Historicamente, a área da saúde, ao adotar normas sobre doação de sangue e outros órgãos, caracteriza esse ato como solidário e voluntário, sem nenhum tipo de recompensa. Foi assim que várias portarias do Ministério da Saúde trataram a questão, apoiadas na determinação constitucional que veda qualquer comercialização de substâncias humanas para fins de transplante (art. 199, §4º). Foi também esse o norte adotado pela Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, entre outros, ao estabelecer o seguinte:

*Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

- I - universalização do atendimento à população;*
- II - **utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;***
- III - **proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;***

..... (grifo nosso)

Vale destacar que a Lei citada estabelece a obrigação de o poder público estimular a doação como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Esse é o caráter da doação que deve ser incentivada como ato altruísta, voluntário e não gratificado direta ou indiretamente.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A norma federal que regula a doação de órgãos também caminha na mesma direção, a Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, deixa claro o caráter gratuito da doação, além de estabelecer penalidades em caso de compra ou venda de órgãos e tecidos, nos seguintes termos:

*Art. 1º A **disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano**, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.*

.....  
*Art. 15. **Comprar ou vender** tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem **promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.***  
(grifo nosso)

Assim, é importante que a doação de sangue e de órgãos seja tratada pela sociedade como um ato de solidariedade, de compromisso com a defesa da vida. Trabalhar para reforçar esses laços é o caminho a ser trilhado.

A proposição sob análise pretende contribuir para ampliação do número de doadores de medula óssea por meio de cadastro a ser criado pelos laboratórios e clínicas de análise sanguínea. Para possibilitar a análise de mérito, detalharemos como estão organizadas as políticas de saúde para possibilitar a doação de medula óssea.

O REDOME<sup>1</sup> foi criado, em 1993, como registrou o autor na Justificação, em São Paulo, com o objetivo de reunir informações de pessoas dispostas a doar medula óssea para quem precisa de transplante. A partir de 1998, passou a ser coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), no Rio de Janeiro.

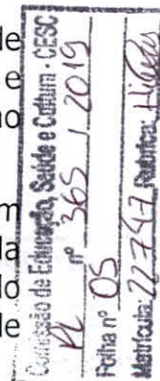
Com mais de 4 milhões de doadores cadastrados, o REDOME é o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo e pertence ao Ministério da Saúde – MS e é, ainda, o maior banco com financiamento exclusivamente público. Anualmente são incluídos mais de 300 mil novos doadores no referido cadastro do REDOME. O registro americano conta com quase 7,9 milhões e o alemão, com cerca de 6,2 milhões. Ambos são desenvolvidos e mantidos com recursos primordialmente privados.

O Centro de Transplantes de Medula Óssea – CEMO/INCA é responsável pela coordenação técnica, e a Fundação do Câncer, pela operação do REDOME, conforme decisão do MS, por meio da Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Na página do REDOME, na Internet, encontram-se as informações necessárias para que se concretize a doação de medula óssea. Sobre os locais responsáveis pela realização do cadastro de doadores<sup>2</sup>, encontramos o seguinte:

<sup>1</sup> Disponível em: <http://redome.inca.gov.br/o-redome/conheca-o-redome/>. Pesquisado em 7/10/2019.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://redome.inca.gov.br/doador/onde-e-feito-o-cadastro-de-doador/>. Pesquisado em 7/10/2019.



A

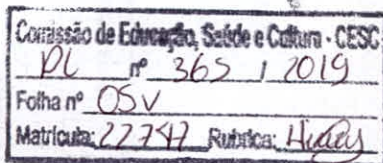


*É possível se cadastrar como doador voluntário de medula óssea nos hemocentros localizados em todos os estados do país.* (grifo nosso)

No caso do Distrito Federal, consta no sítio do REDOME a Fundação Hemocentro De Brasília, localizada na Asa Norte, como local responsável pela realização do cadastro de doadores. Sobre como o cidadão pode tornar-se um doador, a referida página informa o seguinte:

- **Procure o hemocentro do seu estado e agende uma consulta de esclarecimento ou palestra sobre doação de medula óssea.**
- **O voluntário à doação irá assinar um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), e preencher uma ficha com informações pessoais. Será retirada uma pequena quantidade de sangue (10ml) do candidato a doador. É necessário apresentar o documento de identidade.**
- **O seu sangue será analisado por exame de histocompatibilidade (HLA), um teste de laboratório para identificar suas características genéticas que vão ser cruzadas com os dados de pacientes que necessitam de transplantes para determinar a compatibilidade.**
- **Os seus dados pessoais e o tipo de HLA serão incluídos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).**
- **Quando houver um paciente com possível compatibilidade, você será consultado para decidir quanto à doação. Por este motivo, é necessário manter os dados sempre atualizados.**
- **Para seguir com o processo de doação serão necessários outros exames para confirmar a compatibilidade e uma avaliação clínica de saúde.**
- **Somente após todas estas etapas concluídas o doador poderá ser considerado apto e realizar a doação.** (grifo nosso)

As exigências para se tornar um doador de medula óssea estão definidas na referida página<sup>3</sup>, conforme o seguinte:



- *Ter entre 18 e 55 anos de idade.*
- *Estar em bom estado geral de saúde.*
- *Não ter doença infecciosa ou incapacitante.*
- *Não apresentar doença neoplásica (câncer), hematológica (do sangue) ou do sistema imunológico.*
- *Algumas complicações de saúde não são impeditivas para doação, sendo analisado caso a caso.*

A página do REDOME<sup>4</sup> também traz a relação de doenças que impõem restrições à inclusão da pessoa no cadastro de doadores de medula óssea: Aids/HIV; hepatites B e C; câncer; doenças autoimunes (exceto Doença de Hashimoto e Doença de Grave estáveis); epilepsia (exceto doença controlada); diabetes com uso de insulina ou com complicações.

Do exposto, fica evidente que o processo de cadastramento de doadores de medula óssea não se resume à criação de relação de usuários interessados na doação e na coleta de sangue para realização de exame. O cadastro é realizado nos hemocentros de todo o país, a partir de uma consulta de esclarecimento ou palestra, que visa explicar as condições que devem ser preenchidas para inclusão de uma pessoa no cadastro, a coleta de sangue e o exame de histocompatibilidade – HLA para

<sup>3</sup> Disponível em: <http://redome.inca.gov.br/doador/quem-pode-doar/>. Pesquisado em: 8/10/2019.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://redome.inca.gov.br/doador/doencas-impeditivas-do-cadastro-e-da-doacao/>. Pesquisado em 8/10/2019.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



identificar as características genéticas e, no caso de identificação de compatibilidade entre doador e receptor, são realizados os demais exames. O sangue só será coletado para o HLA nos casos em que o candidato a doador preencher os requisitos para essa condição.

Assim, a proposição em tela, ao pretender obrigar laboratórios e clínicas de análise sanguínea a propor aos seus usuários a doação de 5 a 10ml de sangue para futura inclusão no cadastro de doadores de medula óssea, apesar das nobres intenções do autor, termina por simplificar o processo, que é complexo, e exige orientação direcionada para identificação do preenchimento pelo usuário das condições necessárias à doação. Não se trata apenas de propor a inclusão no cadastro e coletar sangue, é necessário que sejam avaliadas as exigências para inclusão no cadastro, o que inclui a presença das doenças vetadas; e, após a concordância, que o candidato a doador assine termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE e preencha ficha com informações pessoais.

Essa simplificação pode comprometer o resultado das informações coletadas e, assim, o próprio resultado da futura doação. Dessa forma, não consideramos adequada a implementação da medida por meio de lei.

Por último, há outro óbice à aprovação da proposição. A iniciativa invade a competência do Poder Executivo de adotar as medidas necessárias, por meio de normas técnicas e regulamentações, para organização do processo de cadastramento, coleta e doação de medula óssea, a cargo de órgão vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, a Fundação Hemocentro de Brasília, nos termos do art. 100, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 365, de 2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO

Presidente

  
DEPUTADO JORGE VIANNA  
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 365 / 2019
Folha nº 06
Matrícula: 22747 Rubrica: 